



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 22 de janeiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.667

Recurso nº - 44.370 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente - NEUZA ALVES DA SILVA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES - (MG)

SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal. Igualmente será irreversível na Esfera Administrativa, o suporte fático que alicerça a mesma relação jurídica se ele não houver sido contestado no procedimento em que o Fisco declara a ocorrência de sua materialização.

LUCRO ARBITRADO - BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e o imposto sobre ele incidente na pessoa jurídica, compensadas ainda as importâncias que legalmente se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou incorporadas ao capital, em obediência às disposições legais (tributárias e comerciais).

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por NEUZA ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento

v.v.



parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 1.407.992, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 22 de janeiro de 1985

AMADOR OUTREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 JAN 1985

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR D. FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM, RAUL PIMENTEL e SYLVIO RODRIGUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630-008.352/83-06

RECURSO Nº: - 44.370

ACÓRDÃO Nº: 101-75.667

RECORRENTE: - NEUZA ALVES DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Como se verifica dos autos, em consequência do arbitramento do lucro, levado a efeito na firma DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA., de que o autuado era sócio quotista, o fisco formalizou a presente exigência incluindo na cédula "F" de sua declaração de rendimentos o valor do lucro apurado, correspondente ao seu percentual no capital social e, na Cédula "C", o valor da remuneração, como estabelecido pela legislação de regência.

Após a impugnação coletiva (da pessoa jurídica e de todas as pessoas físicas), tempestivamente apresentada, os autos foram submetidos à autoridade julgadora singular que prolatou a decisão assim fundamentada:

"O inciso I do artigo 34 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85. 450/80 dispõe que serão classificados na cédula "F" os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, inclusive o arbitrado.

Segundo estabelece o artigo 403, do mesmo regulamento, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, ou ao titular de empresa individual, na proporção da participação no capital social.

Por outro lado, o artigo 404, do mesmo diploma legal, determina que a remuneração do administrador de pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os artigos 399 e 400 será computada na cédula

dula "C" da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente pagos, quando conhecidos.

Diz o parágrafo único do artigo 404:

"Quando desconhecidos os valores da remuneração, será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes:

- a) 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;
- b) duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que se corresponder a atividade de administração".

Pelos elementos constantes do processo são os seguintes valores a serem incluídos na declaração de rendimentos do impugnante, que participa com 20% do capital da pessoa jurídica.

Na cédula "F" 4.530.599,00
Lucro arbitrado: Cr\$ 22.652.995,00
X 20% = 4.530.599,00

Na cédula "C"

Aplicação do disposto no artigo 404, § único, letras "a" e "b" do RIR/80
Janeiro a Setembro de 1982 Cr\$.....
57.000,00 X 9 = 513.000,00
Outubro a Dezembro de 1982 Cr\$.....
111.000,00 X 3 = 333.000,00
846.000,00

2 X Cr\$ 846.000,00 = Cr\$ 1.692.000,00
Valor a ser incluído na declaração: Cr\$.....
6.222.599,00 (4.530.599,00 + 1.692.000,00).

Concluindo-se, portanto, que o valor a ser incluído na cédula "C", mencionado à fl. 01, não foi corretamente calculado, impondo-se a sua retificação.

Calculando-se o imposto devido sobre a quantia de Cr\$ 6.222.599,00 chega-se ao valor de Cr\$.. 1.833.919,00.

À vista dos fundamentos expostos, RESOLVO julgar parcialmente procedente o lançamento efetuado através do Auto de Infração de fl. 01 para:

I - excluir da base de cálculo do imposto a

Acórdão nº 101-75.667

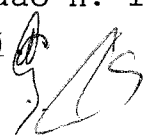
importância de Cr\$ 8.622.708,00;

II - exigir o pagamento do débito remanescente de Cr\$ 1.833.919,00 de imposto, acrescidos de correção monetária e de juros de mora;

III - impor ao contribuinte, com base no artigo 728, inciso II, do RIR/80, a multa de 50%."

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando, mais uma vez, dentro do prazo legal, em petição coletiva, o sujeito passivo apela dessa decisão, conforme petição de fls. 29/31, cujo teor passo a ler: (lida em sessão).

Apreciando a petição de Recurso nº 88.741, apresentado pela firma DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA., esta Câmara, em sessão de 21 do corrente, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-75.656 , cuja fundamentação passo a ler: (lido em sessão)



É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

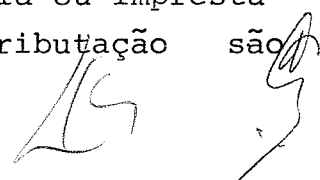
São tempestivos a impugnação e o recurso; assim, conheço do apelo.

Em todos os casos de omissão de receita "praticada pela pessoa jurídica" e detectados pela Fiscalização sob variadas formas: "notas calçadas", "escrita paralela", "saldo credor de caixa", "passivo fictício", "crédito a sócios em conta corrente, conta de capital ou em conta bancária, sem prova da origem" etc., o FATO GERADOR não é a decisão passada em julgado nos autos do processo da pessoa jurídica, nem tampouco a formalização de exigência instaurada contra a pessoa jurídica, mas sim a obtenção de uma receita pela pessoa jurídica, objeto de sonegação, isto é, que deixou de ser regularmente contabilizada e, portanto, foi subtraída da pessoa jurídica, gerando, ipso facto, uma disponibilidade jurídica e/ou econômica dos seus sócios ou titulares, embora nem sempre determinável o momento anterior em que teve lugar.

Portanto, no caso de omissão de receitas, temos um fato econômico (receita apurada e não contabilizada) que constitui o suporte fático de duas regras jurídicas e que também dá causa a duas relações jurídicas. Esse fato econômico é a percepção e ocultação de receitas subtraídas aos resultados da pessoa jurídica, e que, na ausência de custos ou despesas não contabilizadas e que lhe digam respeito, correspondem a lucros subtraídos à incidência.

Se esses lucros não foram regularmente contabilizados, também não se incorporaram juridicamente à empresa, logo passaram à disponibilidade dos sócios ou titulares. Conseqüentemente, temos aí dois atos jurídicos: (a) a realização de lucros (tributáveis nas pessoas jurídicas); (b) sua distribuição ou percepção pelos sócios (tributáveis nas pessoas físicas ou na fonte).

Também no caso do arbitramento de lucros, embora o fato determinante do arbitramento seja a inexistência ou imprestabilidade da escrita, o fato jurídico-econômico da tributação são



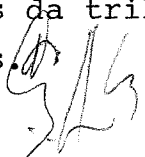
os lucros arbitrados, apurados segundo os parâmetros estabelecidos em lei. O suporte fático da tributação da pessoa jurídica é apuração desses lucros.

Esses mesmos lucros, diminuídos do imposto sobre eles incidente na pessoa jurídica e compensadas ainda as importâncias que, legalmente, se comprove haverem sido submetidas à incidência nas declarações das pessoas físicas ou na fonte ou ainda incorporadas ao capital, em obediência às disposições comerciais (alterações contratuais devidamente registradas nas Juntas Comerciais) e fiscais, consideram-se distribuídos aos sócios, por força do estabelecido no art. 1º da Lei nº 154, de 1947, e no art. 9º, do Decreto-lei nº 1.648, de 1978, mesmo porque a falta de assentamentos contábeis impediria que o sujeito passivo fizesse prova de sua não distribuição (prova negativa), como decidiu a CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, através dos Acórdãos nºs - CSRF/ 01-0.311, CSRF/01-0.312, CSRF/01-0.313, CSRF/01-0.315, de 11/04/1983.

Portanto, tenha a decorrência origem na detecção de omissão de receita ou na apuração de lucros por arbitramento — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrentes.

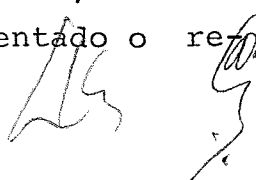


Embora pareça despicienda qualquer outra consideração, pois, como visto não é o procedimento instaurado contra a pessoa jurídica que constitui o fato gerador das exigências formalizadas contra as pessoas físicas ou fonte, intituladas de decorrentes, embora tenham um vínculo comum, que é o fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem às duas relações jurídicas; mister se faz aditar que apesar de passível de modificação, nas hipóteses do art. 145 do C.T.N., o lançamento tributário como ato administrativo é de finitivo (e não provisório ou condicional, como alegam alguns), desde que efetuado por autoridade competente, nos termos da lei, e regularmente notificado ao sujeito passivo.

Nem mesmo a prática adotada pela Administração de juntar as provas da ocorrência do fato econômico ou jurídico-econômico que dá origem as duas relações jurídicas, no processo chamado matriz ou principal, justificam o retardamento da formalização das exigências denominadas decorrentes ou reflexas, dado que, se por um lado, inexistente disposição vedativa neste sentido e tampouco acarreta qualquer cerceamento do direito de defesa; por outro, o aguardo do trânsito em julgado da decisão administrativa ou judicial, poderia acarretar sérios prejuízos ao interesse coletivo, seja pela falta de controle, seja pela morosidade que, em muitos casos, levaria à decadência do direito de a Fazenda Pública formalizar a exigência, em virtude da ausência de norma legal que desloque o termo a quo da decadência para a data em que ocorra aquele trânsito em julgado.

Evidentemente, em nenhuma hipótese, o litígio instaurado na exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte (decorrente) deverá ser apreciado antes do julgamento do litígio instaurado no procedimento movido contra a pessoa jurídica, sendo certo, que, quando a decisão estiver sujeita a recurso ex officio, somente após apreciado este é que poderão ser decididas as chamadas exigências reflexas.

Finalmente, é de ser observado que, segundo a jurisprudência deste Conselho, a Repartição Fiscal competente, mesmo que, nas chamadas exigências reflexas, não seja apresentado o re-



Acórdão nº 101-75.667

curso administrativo ou o seja fora de prazo, deverá adequar a base de cálculo do tributo ao que vier a ser decidido administrativamente nos autos do processo da pessoa jurídica.

Assim, como a presente exigência tem origem na apuração de lucros — suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros), e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros) — a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirma nossa assertiva. Para não citar reiterados julgados desta Câmara nos permitimos transcrever a ementa de dois decisórios unânimes, um prolatado pela Colenda Terceira Câmara deste Conselho (de nº 103-03.145, de 15/10/1980) e outro da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (o de nº CSRF/01-0.304, de 07/03/1983), em cujas ementas se lê:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na alíquota própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação." (Acórdão nº 103-03.145, de 15/10/1980).

"IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal." (Acórdão - CSRF/01-0.304, de 07/03/83).

No que concerne à existência parcial desses lucros e conseqüente distribuição, não mais pode ser questionada neste

Acórdão nº 101-75.667

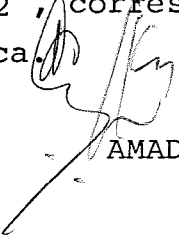
grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101- , quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Por fim, tratando-se da hipótese de lucro arbitrado na pessoa jurídica, a importância sujeita à incidência do imposto de renda da pessoa física do sócio corresponderá à diferença entre o valor do lucro arbitrado e o imposto de renda que, como encargo jurídico e econômico da pessoa jurídica, tenha incidido sobre o mesmo arbitrado, como reiteradamente tem decidido a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A preliminar e as demais razões de mérito já foram objeto de decisão quando relatamos o Recurso nº 88.741, por essa razão nos dispensamos de aqui transcrevê-las solicitando à Secretária da Câmara que se digne juntar às cópia daquela decisória (Acórdão nº 101-75.656) para que passe a integrar a presente decisão, como se aqui transcrita estivesse paratodos os e feitos legais.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, determino que se exclua da base de cálculo a quantia de CR\$ 1.407.992 , correspondente ao imposto de 30%, incidente na pessoa jurídica.

  AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - PRESIDENTE e RELATOR ,,